



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001429/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.805 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 30/06/2004

NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA QUANDO HAJA DEPÓSITO TEMPESTIVO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO.

A teor da Súmula 5 do CARF, descabe incidência de juros de mora em lançamento levado a efeito para prevenir a decadência quando incontestado que o montante integral do tributo foi depositado tempestivamente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de

Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de lançamento (fls. 14/20) para prevenir a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência. A empresa ajuizou mandado de segurança nº 2004.61.00.018177-3 com o fito de não ser cobrada a CPMF por conta de celebração de contratos de câmbio simbólicos exigidos pelo Banco Central do Brasil como instrumento à conversão de valores relativos à dívida da TIM Brasil com a TIM Internacional N.V., no valor de US\$ 77.356.100.100,00, em investimento direto e permanente desta naquela. Foi efetuado depósito do montante integral da contribuição no valor de R\$ 913.606,48 em 03.06.2004 (fl. 13). Decisão do juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo denegou a segurança.

De fls. 14/20, Auto de Infração constituindo o crédito tributário para fins de prevenir a Fazenda Nacional dos efeitos da decadência, porém com incidência de juros moratórios e com exigibilidade suspensa por força do depósito judicial.

Confrontado (fls. 36/50) o lançamento, a r decisão (fls. 85/95), de 31/07/2009, não conheceu a impugnação. Não resignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário (fls. 99/118), no qual, em suma, alega a desnecessidade da lavratura do auto de infração uma vez ter sido efetivado depósito judicial e entende descabível a incidência dos juros de mora na medida que este foi levado a efeito tempestivamente. Alega ainda a nulidade do lançamento por entender que houve infração ao art. 10 do Decreto 70.235/72, uma vez não ter sido expressamente apontado qual dispositivo legal teria sido infringido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Quanto à preliminar de nulidade, há de ser afastada. A descrição dos fatos foi bem clara quanto ao fato jurídico que deu azo ao lançamento, qual seja, a incidência da CPMF por conta de celebração de contratos de câmbio simbólicos exigidos pelo Banco Central do Brasil como instrumento à conversão de valores relativos à dívida da TIM Brasil com a TIM Internacional N.V. Demais disso, o lançamento foi expreso quanto ao fundamento legal, conforme abaixo se transcreve:

Arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311/96 e art. 1º da Lei nº 9.539/97.

Art. 84 das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 37/2002;

Art. 3º da Emenda Constitucional nº 42/03.

Portanto, não há que se falar em infração ao art. 10 do 70.235/72, e nem que tenha havido qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente. O certo é que a matéria encontra-se sob discussão judicial, ainda sem trânsito em julgado, mas, até o presente, em sentido favorável à Fazenda.

Contudo, inconteste nos autos que houve depósito do montante integral do da valor da CPMF em discussão judicial e que o mesmo foi tempestivo. Assim, descabe a incidência dos juros de mora, pois mora não houve.

Nesse sentido, a Súmula nº 5 do CARF, cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para afastar a incidência dos juros de mora.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire